



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10925.001831/2004-62  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-005.252 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2017  
**Matéria** ITR. VTN - SIPT  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALCIDES JOSÉ ZANDAVALLI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2000

VTN. VALOR DA TERA NUA. LAUDO TÉCNICO. ARBITRAMENTO. SIPT. DESCONSIDERAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI.

Não há como sequer perquirir-se acerca de eventual contrariedade à lei, quando o dispositivo legal tido como contrariado já se encontrava revogado ao tempo da ocorrência do fato gerador objeto do lançamento, portanto não orientou o acórdão recorrido, prolatado à luz de legislação superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Solicitou apresentar declaração de voto a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## **Relatório**

Em sessão plenária de 15/10/2008, foi julgado o Recurso Voluntário nº 138.392, prolatando-se o Acórdão nº 302-39.863112 (e-fls. 225/231), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - I TR*

*Exercício: 2000*

*RESERVA LEGAL. DOCUMENTO DO IBAMA. Havendo nos autos, documento emitido pelo próprio IBAMA, no qual se verifica o reconhecimento da área de reserva legal, deve ser aceita a área constante de tal documento.*

*VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO ACOMPANHADO DE ART. Existindo nos autos, laudo técnico que atende aos requisitos formais, deve sua conclusão ser aceita pela autoridade administrativa, inclusive a autoridade julgadora.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.*

Cientificada do acórdão em 22/01/2009 (e-fls. 233), a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no qual pretende a manutenção do lançamento, sob o argumento de que o Laudo técnico trazido pelo contribuinte para a revisão do VNT é inapto.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial, conforme o Despacho nº 302.066, de 09/02/2009 (e-fls. 244/246).

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões aduzindo que é infundado a fala da Fazenda que afirmar ser o laudo inapto para a revisão do VTN arbitrado (e-fls. 276/278).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos regimentais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2000, tendo em vista a desconsideração do VTN lançado pelo contribuinte e o consequente arbitramento do valor total do imóvel com base no SIPT.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário desconsiderando o VTN arbitrado, por entender que:

*No que se refere ao Valor da Terra Nua, adoto aquele valor demonstrado pelo laudo trazido pelo contribuinte às fls. 37/40, devidamente acompanhado do ART respectivo (fls. 41), no qual se verifica o VTN ajustado de R\$ 310,49.*

*Afasto a alegação produzida pela autoridade fiscal para não acolher aquele laudo, pelos seguintes motivos, qual seja, "Não há demonstração de que a amostra selecionada seja representativa da realidade que se quer comprovar.", pois, conforme consta do referido laudo, os dados foram fornecidos por levantamento realizado pelo profissional responsável junto à Prefeitura Municipal de Calmon - SC e ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Caçador - SC, o que torna o engenheiro subscritor deste laudo, responsável pelas informações fornecidas.*

*Acreditar que tais informações não correspondem à realidade seria desacreditar o trabalho técnico realizado, o que entendo não ser possível sem uma perícia específica realizada para este fim e responsabilização do profissional por seu erro ou eventual má-fé.*

Passando a me manifestar acerca da temática de pronto vale ressaltar que o SIPT, Sistema de Preços de Terras, é um instrumento essencial na atuação do Fisco no que concerne a fiscalização do ITR. O Sistema possui base legais a justificar sua existência, qual seja o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Contudo deve ser destacado o fato de que a legalidade de tal sistema não significa uma legitimidade incondicional do SIPT. O próprio regramento do Sistema de Preços de Terra prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretárias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O intuito de tal direcionamento legal é evidenciar o princípio da verdade material, o qual no ramo do Direito Tributário é de suma importância.

Assim, em que pese a presunção de veracidade que envolve os atos da Administração, no presente caso deve-se considerar o fato de que a legitimidade para atuar do Fisco, conforme art. 14 da Lei nº 9.393/96, é quando há "subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas". Contudo, em nenhum momento a Fiscalização trouxe elementos que justificassem a utilização do SIPT.

É por essa razão, que entendo ilegítimo o arbitramento do VTN mediante o Sistema de Preços de Terras, visto que tal mecanismo deve ser utilizado somente nos casos estritamente previsto na lei, o que não se observou, posto que utilizado o SIPT indiscriminadamente.

Ao contrário do Fisco, que não reuniu elementos a comprovar suas afirmações, o Contribuinte juntou aos autos documentação para comprovar o valor declarado na DIRT.

Ora, a verdade material é princípio do Direito Tributária, razão pela qual é garantida ao contribuinte fazer prova em contrário ao VTN arbitrado pelo o Fisco. Portanto, tendo o contribuinte feito prova do seu direito de ter o VTN por ele declarado mantido, não merece prosperar o VTN arbitrado pela Fiscalização.

Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para desconsiderar o VTN arbitrado pela fiscalização, acolhendo o valor alcança mediante o laudo técnico apresentado por profissional devidamente qualificado.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

## Declaração de Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

Sirvo-me da presente declaração para explicitar o meu posicionamento, no que tange ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade à lei, interposto com fundamento no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

**Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega que o acórdão recorrido contrariou o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847, de 1994.** Confira-se o despacho que admitiu o recurso à Instância Especial (fls. 213 a 215):

*"Em sua fundamentação alega que a decisão de segunda instância está em desacordo com o § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94.*

(...)

*Pelos motivos aqui expostos, com relação à contrariedade à lei tributária o recurso merece acolhimento, haja vista que a decisão foi prolatada por maioria de votos.*

*Finalmente, no uso das atribuições que me confere o § 6º, do artigo 15, do atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, DOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL interposto pela Procuradora da Fazenda Nacional." (grifei)*

**Entretanto, o acórdão recorrido trata do ITR do exercício de 2000, que já se subsumiu aos ditames da Lei nº 9.393, de 1996, com aplicação para os exercícios de 1997 em diante.** Confira-se a respectiva ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - I TR*

**Exercício: 2000**

*RESERVA LEGAL. DOCUMENTO DO IBAMA. Havendo nos autos, documento emitido pelo próprio IBAMA, no qual se verifica o reconhecimento da área de reserva legal, deve ser aceita a área constante de tal documento.*

*VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO ACOMPANHADO DE ART. Existindo nos autos, laudo técnico que atende aos requisitos formais, deve sua conclusão ser aceita pela autoridade administrativa, inclusive a autoridade julgadora.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE." (grifei)*

Acrescente-se que a Lei nº 9.393, de 1996, que regulou o ITR a partir do exercício de 1997, revogou vários dispositivos da Lei nº 8.847, de 1994, inclusive o art. 3º, que a Fazenda Nacional alega haver sido contrariado. Confira-se os dispositivos finais da Lei nº 9.393, de 1996:

*" Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto aos arts. 1º a 22, a partir de janeiro de 1997.*

*Art. 24. Revogam-se os arts. 1º a 22 e 25 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994." (grifei)*

Assim, não há como sequer analisar a eventual contrariedade a uma lei que sequer foi aplicada ao caso tratado no acórdão recorrido, sendo que o dispositivo específico, tido como contrariado, encontrava-se inclusive revogado ao tempo da ocorrência do fato gerador objeto do lançamento.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo